## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1000741-81.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Bruno Rogério Cardoso Vieira

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/sp

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Bruno Rogério Cardoso Vieira move ação contra Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade da imposição ao autor da penalidade de suspensão do direito de dirigir, porquanto baseada em infrações de trânsito praticadas na condução do veículo placas CKA 2687 após 03.07.2014, data em que o autor o alienou a terceiro.

Contestação às fls. 47/52, alegando-se responsabilidade do autor porque não comunicou a alienação do bem ao órgão de trânsito e porque não indicou o condutor no prazo previsto na legislação.

Réplica às fls. 56/57.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O autor comprovou de modo seguro e razoável, pelos documentos de fls. 19/20 e 21/22, a alienação do Ford Escort GL, placas CKA 2687, para Maicon Landi de Lima, dado em pagamento em 03.07.2014, pela prestação de serviços de construção civil.

O réu não apresentou qualquer contraprova nem colocou em dúvida esse fato.

Há que se acolher então o pedido de anulação da suspensão do direito de dirigir

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

imposta contra o autor.

É que a regra do art. 134 do CTB, segundo a qual o alienante que não comunica a transferência da propriedade ao órgão executivo de trânsito torna-se solidariamente responsável pelas penalidades de trânsito, tem alcance mitigado pelo STJ, em jurisprudência pacífica, segundo a qual "inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem" (AgRg no AREsp 452.332/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 18/03/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1<sup>a</sup>T, j. 12/11/2013; AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, 1<sup>a</sup>T, j. 17/09/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2<sup>a</sup>T, j. 20/08/2013; AgRg no REsp 1323441/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2<sup>a</sup>T, j. 21/08/2012; REsp 965.847/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2<sup>a</sup>T, j. 04/03/2008.

Destaco resultar incontroverso nos autos o caráter determinante que tiveram as pontuações lançadas por conta das 5 infrações de trânsito praticadas na condução desse veículo (fls. 18: todas após a alienação), para a imposição da referida penalidade.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a nulidade da suspensão de dirigir imposta ao autor no PA0001989-6/2015. Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 19 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA